

## PARECER JURÍDICO Nº 145/2022

**CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP.**

**CONSULTA: REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA FENIX SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI, PARA REALIZAÇÃO DO TREINAMENTO IN COMPANY SOBRE E-SOCIAL, REINF E DCTFWEB NA ORGANIZAÇÃO PÚBLICA, COM FASES DE TEORIA E PRÁTICA, NA MODALIDADE PRESENCIAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028.22.CPL – PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

Consulta-nos a comissão Permanente de Licitações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, acerca da regularidade do processo administrativo de contratação na modalidade inexigibilidade, referente a seleção da empresa FENIX SERVIÇOS & COMERCIO EIRELI, PARA REALIZAÇÃO DO TREINAMENTO IN COMPANY SOBRE E-SOCIAL, REINF E DCTFWEB NA ORGANIZAÇÃO PÚBLICA, COM FASES DE TEORIA E PRÁTICA, na modalidade presencial, como se verifica da documentação que instrui o processo nº 028.22.CPL – Inexigibilidade de Licitação.

Antes mesmo de adentrarmos no mérito da questão posta ao exame, convém destacar que compete a esta Assessoria jurídica, nos termos do disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único da Lei 8666/93, examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão adstritos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou mesmo financeira.

No caso em exame nos vemos diante do interesse da administração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas em contratar a realização de curso de capacitação de servidores públicos e colaboradores do SAAEP, tendo por objetivo qualificar os participantes para que se adequem as atualizações do sistema, padronizando o envio de documentos fiscais, trabalhistas e previdenciário pelo E-SOCIAL, bem como, com as diretrizes trazidas pelo Decreto 9373/2017, onde institui o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais.

Como é cediço, o legislador brasileiro, diante de premente necessidade de aprimoramento da gestão pública, entendeu por bem estabelecer procedimento diferenciado para contratação de cursos e treinamentos em favor da administração, preconizado no artigo 13, inciso VI, combinado com o artigo 25, inciso II, todos da lei 8.666/93, a possibilidade de se formalizar a contratação pretendida por meio do processo de dispensa de licitação na modalidade de inexigibilidade, situação está que se verifica no procedimento ora examinado.

Compulsando a documentação que instrui o referido processo de contratação, vê-se, de forma clara e pacífica, que a empresa com a qual pretende se formalizar a contratação preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Destaque-se que consta nos autos a documentação de qualificação e habilitação da empresa, inclusive as respectivas certidões necessárias para formalização da contratação pretendida, sendo que de acordo com a manifestação dos setores responsáveis, o preço ajustado para a realização da prestação de serviço está de acordo com o praticado no mercado de trabalho, viabilizando assim a formalização do procedimento pretendido.

Examinando a minuta do contrato apresentada, vemos que a mesma atende às normas aplicáveis à matéria, visto estarem presentes elementos considerados indispensáveis para a formalização de contratação pretendido.

Assim, diante do acima exposto, tendo por arrimo também as normativas contidas no artigo 25, inciso II e artigo 13, inciso I, todos da Lei Federal nº 8666/93, estando o processo administrativo de contratação em exame instruído com a documentação exigida pela norma aplicável, opinamos de forma favorável à formalização de contratação pretendida.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade competente, a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência quanto ao prosseguimento do feito.

Parauapebas, 13 de junho de 2022.

**Ana Gláucia Bentes de Souza**  
Assessora Jurídica  
Port. nº 324 de 05/03/21 - SAAEP